



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

PARECER Nº 2 /2012 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1611/2010**, que "*altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, "que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica", para incluir os condomínios edilícios como beneficiários do Programa Nota Legal.*"

**Autor: Deputado CHICO LEITE**

**Relator: Deputado AYLTON GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, pretende a inclusão dos condomínios edilícios como possíveis beneficiários do Programa Nota Legal.

O Autor justifica sua iniciativa aseverando que os condomínios edilícios adquirem, em benefício da coletividade que representam, diversos produtos e serviços de fornecedores contribuintes de ICMS e ISS, sendo não raro proprietários de imóveis ou automóveis, podendo, por essa razão, ser beneficiados pelo Programa Nota Legal.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer favorável na forma de substitutivo, que apenas alterou a colocação do dispositivo, de inserção do §2º do artigo 2º para nova redação do artigo 3º, mantendo seu propósito.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 1611 / 2010

Fls. nº 18 §



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**II - VOTO DO RELATOR.**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua Aprovação na forma do substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é divergente da CEOF, é no sentido de que a matéria não deve prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se apresentam empecilhos à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposição que busca incluir os condomínios edilícios no Programa Nota Legal.

A Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre matéria tributária, nos termos do seu artigo 24, I.

Além disso, os Deputados têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, consoante disposição do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que aqui se transcreve:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

A proposição não traz matéria de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, obedecendo assim o §1º do art. 71, anteriormente transcrito.

Por fim, impende observar que a verificação do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal é atribuição da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que se manifestou favoravelmente à proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 1611, 2010  
Fls. nº 19 §





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1611/2010**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator